

# Servidor ganha sindicalização, mas lei regulamentará a greve

Por 434 votos a favor, 14 contra e 11 abstenções, o plenário da Constituinte aprovou ontem emenda de fusão garantindo ao servidor público civil o direito de sindicalização e de greve, mas este último, terá de ser regulamentado em lei complementar. A emenda preencheu o «buraco negro», surgido quando todas as propostas sobre a matéria foram rejeitadas no voto pelos constituintes.



A emenda teve a aprovação de todas as lideranças da Constituinte e o acordo sobre o texto foi obtido na manhã de ontem. Nessa reunião, foram fundidas as propostas do deputado José Lins (PFL-CE), interlocutor do Centrão, e do relator da Comissão de Sistematização, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM).

De acordo com o texto da emenda, «é garantida ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar». A redação agradou tanto aos progressistas como aos centristas, já que os primeiros queriam garantir, principalmente, o direito à sindicalização do servidor público.

## Satisfatório

De acordo com o deputado Geraldo Campos (PMDB-DF), que vinha acompanhando as negociações desde que surgiu o «buraco negro», o texto da emenda «ficou satisfatório». Ele afirma que «ficou evidenciada a impossibilidade dos progressistas conseguirem tudo o que queriam, como garantir o direito de greve puro e simples no texto constitucional, sem depender de definição posterior».



O governador Miguel Arraes (PE) visitou o plenário ontem

## Parlamentares vão pagar IR

O plenário da Constituinte rejeitou ontem, por falta de quorum qualificado — 238 favoráveis, 171 contra e 29 abstenções — a emenda do deputado Artur da Távola (PMDB-RJ) que proibia a concessão de canais de rádio e televisão a cônjuge, filhos, irmãos, pais e sócios de parlamentares na vigência do mandato ou na suplência. Decidiu-se também que a partir da vigência da nova Carta os parlamentares passarão a ter suas remunerações sujeitas a impostos, entre eles os de renda e extraordinários.

Quanto às concessões, tanto o autor da emenda quanto o relator da Constituinte, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), consideraram na defesa que o acolhimento do artigo era «apenas uma questão de coerência» já que o artigo 259 do projeto de Constituição — e o texto do Centrão — destina ao Congresso Nacional o poder de aprovar as concessões.

### Impostos

A Constituinte aprovou a fusão de emendas dos deputados Antônio Britto (PMDB-RS) e Luis Gushiken (PT-SP) que

sujeita as remunerações dos deputados e senadores aos impostos gerais e, inclusive, os extraordinários. Além disso, estabelece que os representantes da Câmara e Senado receberão idêntica remuneração, que será estabelecida no fim de cada Legislatura para a subsequente. Na futura Constituição não figura mais a ajuda de custo, prevista atualmente, a qual, em algumas, vezes, chega a triplicar a remuneração real dos parlamentares.

A partir da promulgação da futura Constituição os congressistas poderão assumir cargos de prefeitura de capital ou cargos de missão diplomática sem perder o mandato. Aprovando um destaque de votação do senador Mário Covas, em separado, que derrubou o texto do Centrão por 276 votos a 179 e nove abstenções, o texto garante ainda a ocupação de cargos de Primeiro-Ministro, ministro de Estado, governador de Território e secretário de Estado ou do Distrito Federal, como já está previsto na Constituição vigente.

## Hoje, povo sabe se poderá propor leis

O sistema de Governo poderá entrar em votação na sessão de domingo da Constituinte se até lá não ocorrerem manobras de obstrução e houver quorum nas sessões previstas para este final de semana. Isso porque o ritmo de votação dos últimos dias é suficiente para a apreciação dos 13 artigos que faltam para a conclusão do capítulo do Poder Legislativo, aos quais foram apresentados 36 pedidos de destaque, que poderão ser reduzidos com as retiradas e com as fusões de emenda.

As principais discordâncias estão relacionadas ao texto que dispõe sobre a competência do Congresso Nacional na fiscalização financeira e orçamentária da União. O texto do Centrão prevê a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União sob o aspecto da legitimidade, enquanto que o texto da Sistematização exige o cumprimento da legalidade, eficácia, eficiência e economicidade».

A questão mais polêmica a ser votada hoje, no entanto, é a primeira na ordem do dia e diz respeito a participação popular na iniciativa das leis complementares e ordinárias, que é, atualmente, de competência do Presidente da República, membros do Congresso Nacional e Tribunais Superiores. A participação popular é assegurada, na forma prevista em lei, no texto da Comissão de Sistematização, mas é vedada no texto base do Centrão.

## A NOVA CARTA

Integra do que foi aprovado ontem, incluindo o parágrafo 6º do art. 44 — Capítulo VII do Título III —, que trata dos direitos de greve e de sindicalização dos servidores públicos civis. Na votação da última segunda-feira, o dispositivo caiu no «buraco negro».

**Título III — Da Organização do Estado**  
**Capítulo VII — Da Administração Pública.**  
**Seção II — Dos Servidores Públicos Civis.**

**Art. 44 (...)**  
Parágrafo 6º — É garantido ao servidor público civil direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

**Título IV — Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo**  
**Capítulo I — Do Poder Legislativo**

**Seção V — Dos Deputados e dos Senadores**  
**Art. 65 — Os deputados e senadores não poderão:**

I — desde a expedição do diploma:  
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:  
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 66 — Perderá o mandato o deputado ou senador:**

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI — que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e irrecorrível, pelo Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.**

**Parágrafo 2º — Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.**

**Parágrafo 3º — Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.**

**Art. 67 — Não perderá o mandato o deputado ou o senador:**

I — investido na função de Primeiro-Ministro, de ministro de Estado, governador de território, secretário de Estado, do Distrito Federal, de território ou de prefeitura de capital, ou chefe de missão diplomática;

II — licenciado pela respectiva casa por motivo de doença, ou para tratar, sem re-



Arquivo 22/02/88

muneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

**Parágrafo 1º — O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.**

**Parágrafo 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.**

**Art. 68 — Os deputados federais e senadores perceberão idêntica remuneração, fixada em cada legislatura para a subsequente pelo Congresso Nacional e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.**

### Seção VI — Das Reuniões

**Art. 69 — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.**

**Parágrafo 1º — As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.**

**Parágrafo 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.**

**Parágrafo 3º — O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.**

**Parágrafo 4º — Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:**

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III — receber o compromisso do Presidente da República;

IV — conhecer do veto e sobre ele deliberar.

**Parágrafo 5º — Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**

No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no parágrafo 1º.

**Parágrafo 6º — A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.**

**Parágrafo 7º — A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.**

**Parágrafo 8º — A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:**

I — pelo presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;

II — pelo Presidente da República, pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevantes.

**Parágrafo 9º — Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.**

### Seção VII — Das Comissões

**Art. 70 — O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar a sua criação.**

**Parágrafo 1º — Na Constituição das mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.**

**Parágrafo 2º — As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

I — discutir e votar projetos de lei que dispensem, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo com recursos de um décimo dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar ministros de Estado para

prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI — acompanhar, junto ao Governo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII — apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Parágrafo 3º — As comissões parlamentares de inquérito que gozam de plenos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, e outros, definidos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, com a indicação das medidas destinadas a promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**

**Parágrafo 4º — Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.**

**Seção VIII — Do Processo Legislativo**

**Art. 71 — O processo legislativo compreende a elaboração de:**

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos;

VI — resoluções.

**Parágrafo único — Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.**

**Subseção I — Da Emenda à Constituição**

**Art. 72 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:**

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de mais da metade das assembléias legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV — de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Constituição.

**Parágrafo 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.**

**Parágrafo 2º — A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada uma das Casas.**

**Parágrafo 3º — A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.**

**Parágrafo 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

I — a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos poderes;

IV — a separação dos poderes.

**Parágrafo 5º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.**